SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002721-63.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Multas e demais Sanções

Impetrante: Edson Fernandes Joaquim

Impetrado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

EDSON FERNANDES JOAQUIM impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO, alegando que ao ser abordado pela autoridade policial, recusou-se à realização do teste do bafômetro, tendo seu direito de dirigir suspenso pelo prazo de 12 meses. Relata que apresentou recursos administrativos que foram indeferidos e nega ter ingerido bebida alcoólica, sustentando que deve ser aplicado ao presente caso o princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, em decorrência do princípio constitucional implícito, derivado da norma do artigo 5°, inciso LXIII da CF, relacionada à cláusula do devido processo legal, bem como teor do disposto no art. 8, § 2°, "g", do Pacto de San José da Costa Rica, albergado pelo direito brasileiro. Requer, então, a revogação da penalidade de Suspensão do Direito de Dirigir.

Embora intimado (fl. 26), o impetrante não trouxe aos autos o Auto de Infração impugnado.

A medida liminar foi indeferida (fl. 32).

A autoridade coatora foi notificada, prestando informações às fls. 58/59. Alega que o impetrante foi autuado em 26/05/2016, com base no art. 277, § 3º do CTB, c/c o art. 165 do CTB, tendo sido instaurado o Procedimento Administrativo nº 0002528-8/2016. Afirma que nesses casos, o próprio sistema PRODESP providenciava o bloqueio do prontuário do condutor, impedindo-o de renovar a sua Carteira de Habilitação, independente da aplicação de penalidade, o que não mais ocorre de forma automática, enquanto não houver o trânsito em julgado administrativo, tendo em vista a implantação do Sistema Integrado de Multas. Informa que foram expedidas notificações para defesa da

autuação e imposição de penalidade e anota que contra o procedimento administrativo nº 0002528-8/2016, que aplicou a penalidade de suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 12 meses, o condutor interpôs recursos, os quais foram indeferidos, ocorrendo o trânsito em julgado administrativo. Juntou os documentos de fls. 60/81.

O DETRAN solicitou a sua intimação para os atos processuais (fl.55).

O Ministério Público deixou de intervir no feito (fl. 84).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não há qualquer ilegalidade na aplicação da penalidade imposta, sendo o caso de denegação da segurança. Com efeito, consta dos autos que o condutor foi autuado nos termos do art. 277, § 3° c/c com o art. 165, ambos do Código de Trânsito Brasileiro e, conforme documento de fl. 136, em 06/10/2016, o impetrante efetuou o pagamento da multa após receber a respectiva notificação do órgão autuador.

As autoridades de trânsito competentes julgaram os recursos administrativos interpostos pelo condutor (fls. 70, e 75), indeferindo os pedidos formulados.

O impetrante foi corretamente autuado pela multa de trânsito prevista no art. 277, §3°, CTB, que dispõe: "O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. § 1° (Revogado). § 2°. A infração prevista no art.165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. § 3° Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Não merece prosperar a argumentação do impetrante de que seria inconstitucional a realização do bafômetro por afrontar o direito de não produzir prova contra si mesmo. Isto porque não existem direitos absolutos, havendo limites em outros direitos e interesses coletivos também consagrados na Constituição.

Ademais, a realização de testes para verificar embriaguez em condutor de veículo automotor visa assegurar a integridade física de terceiros, o que se sobrepõe ao direito invocado na inicial, unindo-se ao fato de que o impetrante não provou os fatos por ele alegados na inicial, pois sequer trouxe aos autos o Auto de Infração impugnado.

Como já decidiu o Egrégio STF "o mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova pré-constituída dos fatos pertinentes a situação jurídica subjacente a pretensão por ele próprio deduzida." (RMS 21438, j. 19.04.94, rel. Min. Celso de Mello, DJU 24.06.94, p. 16.651, in Juis).

Por estas razões, a concessão da ordem deve ser denegada, em consonância com a decisão que indeferiu a liminar.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando o impetrante com as custas processuais.

Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão.

P.I.

São Carlos, 07 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA